

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD
contra o Jornal de Santo Thyrsó**

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/DR-I/2008

Assunto: Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o Jornal de Santo Thyrsó

I. Identificação das partes

Alírio António de Sousa Canceles, Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, e Jornal de Santo Thyrsó como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O Recorrente requer a publicação de texto de resposta, invocando denegação ilegítima pelo Recorrido, do exercício do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 16 de Março de 2007 do Jornal de Santo Thyrsó, foi publicado um texto, assinado por Vítor Borges, subordinado ao título “*Castro Fernandes em visita de trabalho a Vilarinho*”, no qual é relatada uma visita do Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso à freguesia de Vilarinho e alguns assuntos abordados no decurso da mesma.

No mesmo são descritos diversos eventos e declarações, encontrando-se os temas separados e identificados. No caso em concreto, importa realçar o extracto da peça com o destaque “*Presidente da Câmara acusa PSD de irresponsabilidade política*”.

A questão aí abordada reporta-se a pedidos de substituição de vereadores eleitos pelo PSD, citando as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara, durante a referida visita, nas quais os vereadores do PSD são qualificados como irresponsáveis, sendo ainda mencionados três membros da Comissão Concelhia do PSD e respectivas motivações na promoção de uma visita realizada àquela localidade de Vilarinho.

2. Por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director do jornal identificado, em 21 de Março de 2007, o Recorrente, remeteu, “*ao abrigo da lei de imprensa e no que concerne ao direito de resposta*”, o texto de resposta que pretendia publicado.

A carta foi devolvida ao remetente, com a indicação dos CTT, no envelope, “*Recusado - Mandar devolver em 22/03/07*”.

Sustenta o Recorrente que o jornal actuou de forma premeditada e intencional no sentido de não conceder ao PSD o direito de resposta devido.

Com este fundamento, em 29 de Março de 2007, o Respondente, em representação da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, a que preside, interpôs um recurso, junto da ERC, por alegada denegação ilegítima pelo Jornal de Santo Thyrsos, do exercício do direito de resposta.

3. Notificado do teor do recurso, informou o Recorrido que não teve conhecimento da carta remetida, uma vez que à hora a que a carta foi entregue, a redacção encontrava-se encerrada para almoço, concluindo que apenas por esse motivo, e não por recusa de recepção, desconhecia da existência da carta.

Porém, acrescenta que, apesar de o Recorrente mencionar na sua carta o instituto do direito de resposta, este apenas poderá ser exercido se o queixoso identificar claramente quais as referências, no artigo respondido, susceptíveis de afectarem a sua reputação e bom nome, o que permitirá aferir da sua legitimidade, o que não ocorreu.

Considera que, ainda, o texto que o Recorrente pretendia ver publicado é um artigo de opinião partidária e não um texto de resposta, referindo que o mesmo contém expressões ofensivas da honra e pessoa do Presidente da Câmara de Santo Tirso, tais como “desesperado”, “esquizofrenia”, “agitadores”, etc.

IV. Direito aplicável

4. O regime jurídico do direito de resposta, constitucionalmente assegurado nos termos do n.º 4 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa, é desenvolvido nos artigos 24º a 27º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa).

5. O artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa estabelece que a titularidade do direito depende da existência de referências, ainda que indirectas, num texto ou imagem publicados, que possam afectar a reputação e bom nome da pessoa, singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, visada no escrito, tendo legitimidade para o seu exercício, nos termos do n.º 1 do art. 25º do mesmo diploma, o titular, seu representante legal ou herdeiros.

6. O exercício do direito de resposta obedece a um conjunto rigoroso de regras quanto ao prazo, à forma e conteúdo, definido no artigo 25º da LI.

7. A possibilidade de recusa, por um jornal, de publicação de um texto de resposta é conferida nos casos expressamente previstos no n.º 7 do artigo 26º da LI, devendo, porém, o órgão de comunicação social em causa respeitar o procedimento aí previsto, em particular, quanto à comunicação ao interessado dos fundamentos da sua decisão de não publicação.

V. Análise

8. Competência da ERC

A ERC é competente para apreciação do processo em análise ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e nos termos do artigo 59º, ambos dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (EERC).

Foram respeitados os prazos legais previstos no artigo 59º dos EERC.

9. Quanto à titularidade do direito

Para determinação da titularidade do direito é necessária a verificação, no caso concreto, do preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 24º da LI.

9.1 Titulares do direito

O texto respondido, no que ao caso concreto interessa, relata as declarações proferidas pelo Presidente da Câmara de Santo Tirso, Castro Fernandes, contra os vereadores e membros da Comissão Política do PSD.

Reportando-se a alguns pedidos de substituição de vereadores eleitos pelo PSD, o Presidente da Câmara qualifica os seus subscritores de irresponsáveis, tecendo ainda algumas considerações, menos abonatórias, quanto aos objectivos visados com uma deslocação de João Abreu, Nuno Miguel e Alírio Canceles, membros da Comissão Política do PSD, a Vilarinho.

O interesse aqui em causa abrange os membros da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, presidida pelo signatário do recurso em análise.

9.2. Referências do artigo

No texto em questão, nas considerações relativas aos Vereadores do PSD, o autor das declarações controvertidas caracteriza os diversos pedidos apresentados e, consequentemente, o comportamento dos seus requerentes como semelhante a uma “roda viva”.

São, ainda, atribuídos a membros da Comissão Política do PSD, concretamente identificados, intuits desestabilizadores na realização de acções partidárias por aqueles promovidas junto da população de Vilarinho.

Da análise do artigo respondido é possível inferir que as declarações do Presidente da Câmara, aí transcritas, são susceptíveis de serem tidas por ofensivas pelos visados, concretamente a caracterização como irresponsável da conduta dos vereadores que requereram a substituição ou suspensão do mandato, bem como a imputação de objectivos menos claros por parte dos membros da Comissão Política do PSD.

Assim, estão preenchidos os pressupostos exigidos pelo n.º 1 do artigo 24º da LI, concluindo-se, portanto, pela legitimidade do Recorrente.

10. Quanto ao prazo e requisitos formais

A Recorrente, titular do direito, exerceu o direito de resposta dentro do prazo previsto para o efeito (art. 25º, n.º 1, LI), tendo a carta sido remetida ao Jornal quatro dias após a publicação do texto controvertido.

O texto de resposta foi enviado ao Jornal, por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Director, contendo a identificação do seu autor e invocando a Lei de Imprensa e, em particular, o direito de resposta, a qual foi devolvida ao remetente, com a indicação de “*recusado*”.

Sustenta o Recorrido que as instalações se encontravam encerradas e portanto não tinha conhecimento da carta remetida.

Foi possível apurar, junto dos CTT, que a carta não foi reclamada junto da estação de correios na qual se encontrava depositada, tendo sido devolvida ao remetente em 27 de Março de 2007.

Conclui-se que o argumento aduzido para o desconhecimento da existência da carta não procede, sendo imputável ao ora Recorrido a omissão por não reclamação da carta do Recorrente na estação dos correios respectiva.

O Recorrido, nas alegações apresentadas em sede de recurso, invoca, ainda, a inobservância de requisitos formais, informando que, ainda que tivesse recebido a carta, a falta de indicação na mesma das referências tidas por ofensivas no texto controvertido, sempre obstaria à invocação e exercício do direito.

O procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 25º da LI determina a invocação expressa do direito de resposta ou das competentes disposições legais.

Deste preceito não resulta qualquer obrigação, pelo respondente, de justificação da sua resposta nos termos exigidos pelo Jornal Recorrido.

Não sendo exigível que o respondente conheça os preceitos legais aplicáveis, ter-se-á por suficiente a indicação de se tratar de um texto para publicação ao abrigo do instituto do direito de resposta, como, aliás, sucedeu no caso concreto, tendo o Recorrente expressamente mencionado o envio do texto de resposta ao abrigo da Lei de Imprensa e, concretamente, do direito de resposta, identificando ainda o artigo que estava na origem do seu pedido.

Assim, não se poderá deixar de concluir que o entendimento sustentado pelo Recorrido, de incumprimento dos requisitos obrigatórios para o exercício do direito de

resposta pelo Recorrente, sempre se teria por infundado, considerando-se que foram respeitados os procedimentos exigidos para o exercício do direito, nos termos impostos pela Lei.

Em síntese, para além de se terem por infundados os argumentos aduzidos para a sustentar a alegada inobservância dos requisitos legais pelo ora Recorrente, regista-se que mesmo a alegação de desconhecimento da carta fica apenas a dever-se a falta de diligência por parte do Jornal.

11. Quanto aos limites qualitativos e quantitativos da resposta

O n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa estabelece como limites qualitativos da resposta, a comprovação de uma *“relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”* e a inadmissibilidade de utilização de *“expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal”*. O referido preceito limita, ainda, quantitativamente o texto, fixando um máximo de *“300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior”*.

11.1. Limites qualitativos

O artigo que fundamentou a invocação do direito de resposta pelo ora Recorrente, contém referências que poderão ser tidas, pelos nele visados, como lesivas ou ofensivas do seu bom nome e reputação.

Em primeiro lugar, importa aferir da relação directa e útil do texto de resposta com aquele que lhe deu origem. Saliendo-se, a este propósito, o desmentido relativamente à declaração, no texto respondido, de o *“PSD pretender desmembrar o concelho”* e ainda a referência à visita dos membros da Comissão Política, comentando o ora Recorrente as motivações do Presidente da Câmara, autor das declarações.

Nos extractos assinalados, não subsistem dúvidas quanto à existência da relação directa e útil entre os dois textos, realçando-se que, no entanto, tal relação apenas se verifica nas situações identificadas.

Todavia, o texto do Recorrente, caracterizado por alguma agressividade na redacção e expressões utilizadas, faz alguns comentários reportados ao Presidente da Câmara Municipal que se têm por excessivos, ao referir, com algum relevo, que *“(…)*

está mesmo desesperado (...) a resvalar para a esquizofrenia”, sendo, ainda, feitas acusações de mentiras e insultos imputadas à mesma pessoa, as quais se consideram desprimorosas e que não se conformam ao princípio da proporcionalidade que deverá existir entre os dois textos.

Acresce que os quatro últimos parágrafos do texto de resposta, em nada se relacionam com o texto respondido, reportando-se a promessas de campanha, não concretizadas, e acusando, novamente, o Presidente da Câmara de mentir e insinuando desígnios de propaganda política no desempenho das funções autárquicas.

Ante o exposto, é necessária a conformação do texto de resposta quer quanto à relação directa e útil com o artigo respondido, quer quanto às expressões utilizadas pelo ora Recorrente que extravasam os limites da proporcionalidade que deverá presidir a elaboração da mesma.

11.2. Limites quantitativos

Quanto aos limites quantitativos estabelecidos no artigo 25º, n.º 4, da LI, concluiu-se que o texto de resposta excede o limite imposto de 300 palavras, bem como o do texto que o provocou.

Considerando o quadro legal aplicável, o texto de resposta deverá ser reformulado, expurgando-se as expressões tidas por desproporcionadamente desprimorosas, podendo, nesse momento, o Recorrente conformar a resposta aos limites legais, respeitando previsto no n.º 4 do artigo 25º da LI, ou fazer uso da faculdade que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 26º da LI, sendo a parte excedente publicada em local da conveniência da publicação e mediante pagamento calculado de acordo com as tabelas de publicidade do jornal.

VI. Deliberação

Analisado o recurso interposto pelo Presidente da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o Jornal de Santo Thyrsó, por recusa de exercício de direito de resposta relativamente a uma notícia publicada na edição de 16 de Março de 2007, relativa a uma visita do Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso à freguesia de

Vilarinho, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 3 do artigo 24º e artigo 59º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, considerando-se reunidos os pressupostos do direito invocado e improcedentes os argumentos aduzidos para não publicação por parte do Jornal de Santo Thyrsó;
2. Notificar o Recorrente para reformulação do texto de resposta, em respeito pelo disposto no n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, na medida em que se conclui que o mesmo contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e não está limitado à relação directa e útil que deverá existir com o texto que lhe deu origem;
3. Informar o Recorrente que o texto de resposta apresentado excede o limite estabelecido pelo n.º 4 do artigo 25º da Lei de Imprensa, cabendo ao interessado decidir pela redução do texto ou sua publicação mediante pagamento dos encargos pela publicação do excedente, nos termos do n.º 1 do artigo 26º do mesmo diploma;
4. Determinar ao Jornal de Santo Thyrsó a publicação nos termos dos n.º 1 do artigo 60º dos Estatutos da ERC, acompanhado da menção prevista no n.º 4, in fine, do artigo 27º da Lei de Imprensa, após correcção do texto, pelo Recorrente.

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsório prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano